



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico – PlanSab e dá outras providências.

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.217/2010, institui o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo incluso, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º Estão sujeitos ao previsto nesta Lei Complementar todos os órgãos e entidades do Município, bem como os particulares que desenvolvam serviços e ações de saneamento básico de água e esgoto no âmbito do território do Município de Pindamonhangaba.

§ 2º O Plano de Saneamento Básico do Município de Pindamonhangaba foi elaborado com foco na universalização dos quatro serviços de saneamento básico, objetivando fornecer os instrumentos necessários ao acesso de toda a população aos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, aos serviços de drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, garantido o uso sustentável dos recursos hídricos e preservando o meio ambiente.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À SALUBRIDADE AMBIENTAL

Art. 2º Todos têm direito à vida em ambiente salubre, cuja promoção e preservação é dever do Poder Público e da coletividade.

Art. 3º É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, compensatórias ou reparadoras em face de atividades prejudiciais à salubridade ambiental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III
DA UNIVERSALIZAÇÃO

Art. 4º A ação do Município e a interpretação dos dispositivos desta Lei Complementar deverão se orientar no sentido de assegurar a universalização de acesso aos serviços públicos de saneamento básico de água e esgoto.

Parágrafo único. O serviço público de saneamento básico será considerado universalizado no território municipal quando assegurado o atendimento aos princípios da prestação dos serviços constantes das diretrizes nacionais para o setor, com a promoção do uso racional dos recursos naturais e compatibilização com os planos de bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso em todo o território municipal, utilizando tecnologias apropriadas que considerem a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas, e métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados.

III – eficiência, sustentabilidade econômica, segurança, qualidade, regularidade e adequada prestação dos serviços relativamente às políticas de saúde pública e preservação do meio ambiente;

IV – priorização da implantação e da ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;

V – disponibilidade, no território municipal, de serviços públicos de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público privado;

VI – articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – transparência das ações, baseada em sistemas de informações, processos decisórios institucionalizados e controle social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

IX – mitigação dos impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico, especialmente em relação aos recursos hídricos, em conformidade com a legislação ambiental vigente.

X – incentivo às pesquisas de tecnologias limpas para reduzir a geração de resíduos sólidos e seus impactos ambientais negativos;

XI – incentivo de ações direcionadas à criação de mercados locais para materiais recicláveis e reciclados.

Parágrafo único. O Município de Pindamonhangaba, sempre que possível e segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, priorizará soluções para que o planejamento, regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico sejam executados mediante cooperação com os demais Municípios do Vale do Paraíba.

CAPÍTULO IV
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei Complementar consideram-se:

I – serviços públicos de saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais;

II – serviços públicos de abastecimento de água: os seguintes serviços públicos:

- a) captação;
- b) adução de água bruta;
- c) tratamento de água;
- d) adução de água tratada;
- e) reservação;
- f) distribuição de água, inclusive ligação predial e

instrumentos de medição;

III – serviços públicos de esgotamento sanitário executados em conjunto ou isoladamente:

- a) coleta, inclusive ligação predial;
- b) afastamento;
- c) transporte;
- d) tratamento; e
- e) disposição final de esgotos sanitários, inclusive dos lodos

originários da operação de unidades de tratamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – esgotos sanitários: as águas residuárias e outros derivados do uso residencial e, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, os efluentes industriais cujas características sejam semelhantes às do esgoto doméstico.

V – serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos:

a) a coleta e transbordo, o transporte, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos;

b) os serviços de varrição, capina, roçada, poda e atividades correlatas em vias e logradouros públicos, e

c) outros serviços constituídos por atividades pertinentes à limpeza pública urbana, nos termos das normas administrativas de regulação dos serviços, dentre eles:

1) o asseio de escadarias, monumentos, abrigos e sanitários públicos;

2) a raspagem e a remoção de terra, areia e quaisquer materiais depositados pelas águas pluviais em logradouros públicos;

3) a desobstrução e limpeza de bueiros, bocas de lobo e correlatos;

4) a limpeza de logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público.

VI – resíduos sólidos urbanos: os domésticos, e nos termos de normas administrativas de regulação, os com ele equiparados e os resíduos originários de determinadas atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador em razão de norma legal ou administrativa;

VII – serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas:

a) drenagem urbana;

b) transporte de águas pluviais;

c) detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias; e

d) tratamento e disposição final.

VIII – titular dos serviços públicos de saneamento básico: o Município de Pindamonhangaba;

IX – usuário: o proprietário, o possuidor direto ou indireto do imóvel ou, ainda, o seu ocupante permanente ou eventual;

X – prestador de serviço público: o órgão ou entidade pública ou privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

XI – planejamento: o conjunto de atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;

XII – regulação: todo e qualquer ato, normativo que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo o estabelecimento de padrões e normas, a garantia do cumprimento das condições e metas estabelecidas, a prevenção e repressão ao abuso do poder econômico, e a definição e revisão do valor de tarifas, observada a modicidade tarifária e os mecanismos que induzam a eficácia e eficiência dos serviços, que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

XIII – normas administrativas de regulação: aquelas expedidas mediante decreto do Chefe do Poder Executivo ou por meio de resolução expedida por agente regulador de serviços públicos;

XIV – fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;

XV – organização de serviço público de saneamento básico: atividades com o objetivo de definir e articular os recursos materiais e humanos necessários à adequada prestação de serviço público de saneamento básico, atendidas as premissas do planejamento;

XVI – prestação de serviço público de saneamento básico: atividade, acompanhada ou não de execução de obra, com objetivo de permitir aos usuários o acesso a serviço público de saneamento básico com características e padrões de qualidade determinados pela regulação e por contrato de concessão ou de programa;

XVII – controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

XVIII – universalização: ampliação progressiva dos serviços de saneamento básico objetivando o acesso em todo o território municipal;

XIX – subsídio: instrumento econômico de política social para viabilizar a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

XX – fontes de receitas extraordinárias: alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados aos serviços públicos de saneamento básico, que serão consideradas na aferição do inicial equilíbrio econômico financeiro do contrato;

XXI – aviso: qualquer comunicação por meio de mensagem inserida em documento de cobrança, por meio de veiculação em mídia falada, impressa ou eletrônica, dirigida aos interessados e envolvidos na prestação de serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

XXII – notificação: correspondência específica trocada entre os envolvidos ou interessados na prestação de serviços, para preservação de direitos e constituição de obrigações.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE SANEAMENTO

Art. 7º O Plano Municipal de Saneamento Básico de Pindamonhangaba estabelece condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 8º O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

I – às metas imediatas, de curto, médio e longo prazos, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

II – aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;

III – às ações para situações de emergência e contingências.

Art. 9º A prestação dos serviços de saneamento básico observará o Plano Municipal de Saneamento Básico (Anexo), que deverá ser compatível com os planos da bacia hidrográfica em que estiver inserido.

Art. 10 A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento em vigor à época da delegação.

Art. 11 Será assegurada ampla divulgação das propostas do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos estudos que as fundamentam, inclusive com a realização de audiências públicas.

Art. 12 O plano de saneamento básico:

I – foi elaborado com horizonte de 30 (trinta) anos;

II – terá vigência de 4 (quatro) anos;

III – será revisado a cada 4 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos planos plurianuais.

Art. 13 No processo de elaboração e revisão do plano de saneamento é previsto sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentam, com recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 14 A homologação da revisão do plano de saneamento básico, após procedimento descrito no artigo 13, dar-se-á mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. Com a publicação do Decreto de homologação entram em vigor todos os dispositivos do plano revisto.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços na área de saneamento serão organizados para atender o disposto nesta Lei Complementar e no Anexo integrante deste dispositivo legal.

Art. 16 As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 20 de dezembro de 2013.


Vito Ardito Lerário
Prefeito Municipal


Jorge Ricardo Baruki Samahá
Secretário de Planejamento

Registrada e publicada na Secretaria de Assuntos Jurídicos
em 20 de dezembro de 2013.


Synthea Telles de Castro Schmidt
Secretária de Assuntos Jurídicos